



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621019-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÉS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621019-0, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cortés relativa ao exercício financeiro de 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para dar amparo à aplicação de multa,

Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação referente ao Relatório de

Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cortés, relativamente à análise da transparência pública durante o exercício de 2016, determinando que o gestor providencie o completo ajuste da Administração sob sua responsabilidade, de acordo com os apontamentos da equipe técnica de auditoria.

Recife, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1621000-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621000-1, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA RELATIVA À TRANSPARÊNCIA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e §1º;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o Município de Petrolândia apresentou índice classificado como "Crítico", situando-se na 158ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o

cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Lourival Antônio Simões Neto, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.789,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100320-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO, CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, EDILANGE BATISTA GALVÃO, EDIR PINTO PERES, EDNALDA MARTINS CEZAR, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GENI LINS DE ARAÚJO, GESSYANNE VALE PAULINO, GILDO ALVES DE OLIVEIRA, GINA GOUVEIA PIRES DE CASTRO, HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA, ILNEIDE VICENTINA LUNA DE ANDRADE, JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JEANE DE ALBUQUERQUE SILVA, JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS, JOSÉ WERNER DE BRITO CAVALCANTI, JULIANA RODRIGUES CABRAL, JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA, KARLA MAGDA DE MELO MENEZES, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, MARCONI EMANUEL MADRUGA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO SÁ RODRIGUES GONÇALVES, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, MARISE CAVALCANTI DE MELO, MIRELLA CAVALCANTI VILAR LIMA, RENATA BLANKE, RICARDO MAGALHÃES LEDO, RITA DE CÁSSIA BUARQUE CAMINHA MONTEIRO, ROBERTO FERREIRA ROCHA, SUELY ARRUDA DA SILVA, TERESA CRISTINA FALANGOLA BENJAMIN, THIAGO CHAVES DE SOUZA LEÃO, ZENILDA BIZERRIL DA PENHA
ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE, GUILHERME MOREIRA REIS LAPENDA - OAB: 35712PE, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - OAB: 20841PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1144 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100320-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer Jurídico nº 07/2017;

CONSIDERANDO que a escolha da aquisição e ampliação dos projetos pedagógicos "Mente Inovadora", "Nas Ondas da Leitura" e "Tenda do conhecimento" não se sustentaram em critérios objetivos (Responsáveis: Francisco José Amorim de Brito, Leydejane Batista das Neves, Edilange Batista Galvão, Henrique Cesar Viana de Lira);

CONSIDERANDO a não comprovação de inviabilidade de competição a justificar as aquisições por inexigibilidade de licitação (Responsáveis: Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, Teresa Cristina Falangola Benjamin, Gina Gouveia Pires de Castro); **CONSIDERANDO** que nas inexigibilidades auditadas (aquisição de kits para o projeto "Mente Inovadora" e "Nas Ondas da Leitura") houve aquisição simultânea de materiais pedagógicos e prestação de serviços (Responsáveis: Francisco José Amorim de Brito, Leydejane Batista das Neves, Edilange Batista Galvão)

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços no âmbito dos procedimentos de inexigibilidade (aquisição de kits para o projeto "Mente Inovadora" e "Tenda do conhecimento") (Responsáveis: Francisco José Amorim de Brito, Leydejane



Batista das Neves, Edilange Batista Galvão, Henrique Cesar Viana de Lira);
CONSIDERANDO a ausência de planejamento na ampliação do projeto "Mente Inovadora" (Responsáveis: Francisco José Amorim de Brito, Leydejane Batista das Neves, Edilange Batista Galvão);

CONSIDERANDO a irregular contratação, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados junto a empresa Falconi Consultores de Resultado (Responsáveis: Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, Teresa Cristina Falangola Benjamin, Gina Gouveia Pires de Castro);

CONSIDERANDO a existência de cláusulas que restringiram a concorrência no edital da licitação para a aquisição de amplificadores de voz (Responsáveis: Francisco José Amorim de Brito, Marise Cavalcanti de Melo, Ednalda Martins Cezar, John Kennedy Jerônimo Santos, Henrique Cesar Viana de Lira);
CONSIDERANDO o pagamento integral, mas intempestivo, das contribuições previdenciárias patronais e as retidas dos servidores em 5 meses do exercício de 2014 (Responsável: Gessyane Vale Paulino);

CONSIDERANDO que a municipalidade fez um repasse de R\$ 86.880,00 ao Abrigo Cristo Redentor que não aparece na contabilidade da instituição social e nem na sua prestação de contas, restando tal verba descoberta (Responsáveis: Karla Magda de Melo Menezes, Maria do Socorro Santos de Araújo);

CONSIDERANDO as demais falhas formais encontradas pela auditoria em seus trabalhos de fiscalização das subvenções sociais nas entidades Abrigo Cristo Redentor, Abrigo Santa Luzia, Creche Tia Socorro e Grupo Vivendo a Vida (Responsáveis: Karla Magda de Melo Menezes, Maria do Socorro Santos de Araújo, Geni Lins de Araújo, Zenilda Bizerril da Penha, Gildo Alves de Oliveira);

CONSIDERANDO a intempestividade, em alguns meses do exercício de 2014, do envio dos dados aos módulos do Sistema Sagres (execução orçamentária-financeira, pessoal e LICON) (Responsáveis: Juliana Rodrigues Cabral, Maria Cristina da Silva);

Parte:

Elias Gomes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. DETERMINO a instauração, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de Tomada de Contas Especial (Art.36 LOTCEPE, Res.TC nº 14/2014), com vistas a apurar os indícios de irregularidades apontadas, relativas ao Convênio nº 013/2014 firmado entre o município e a entidade Abrigo Cristo Redentor através da Secretaria Municipal de Políticas Sociais Integradas.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Por fim, JULGO regulares, com ressalvas, as contas dos demais responsáveis apontados nestes autos.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1721277-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1145/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721277-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, que concluiu pela perda de objeto, porquanto

inexistem as nomeações que ensejaram a abertura do presente Processo;
CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.
Recife, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100199-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO ESTADUAL DO DIREITO DO IDOSO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALINE GONÇALVES BARBOSA, ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ANA CRISTINA BELLIATO, ANA CRISTINA BELLIATO MIRANDA AMORIM SILVA, ANA LUCIA LEITE DA SILVA, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CAMILA LIMA SOARES DE VASCONCELOS, CAMILLA SAMPAIO XAVIER, CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, EVANIRA ANDRADE SÁ, FÁBIANA GALVAO FREITAS, FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO, LIDYANE LOPES DE CARVALHO FERRREIRA, LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS, LUCYANA PAULA DE COUTO MOREIRA, MÁRCIA VIRGINIA BEZERRA RIBEIRO, ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUIZ LOBO, RICARDO EDSON ALVARES KLAUS, ROBERTO JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, TEREZA NELMA BURGOS DA ROCHA LEÃO

ADVOGADOS: ALICE SILVA DAS CHAGAS - OAB: 24810PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1146 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100199-3, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de transferências financeiras para Fundos Municipais dos municípios de Camaragibe e de Olinda;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de despesa do Convênio firmado com a Comunidade dos Pequenos Profetas;

Parte:

ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, Fundo Estadual de Assistência Social, Fundo Estadual do Direito do Idoso de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cuidar para que os documentos apresentados nas Prestações de Contas Anuais das Unidades Jurisdicionadas contenham informações verdadeiras e consistentes (A1.1, A1.2, A7.1, A12.1);

2. Atentar para a tempestiva escrituração contábil no Sistema e-Fisco e para a correta conciliação dos recursos financeiros movimentados pela Secretaria e por suas Unidades Jurisdicionadas (A1.2, A7.1, A12.1);

3. Acompanhar e fiscalizar as ações referentes à execução dos convênios firmados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e pelas Unidades Jurisdicionadas a ela agregadas (A2.1, A2.2, A2.3, A2.4, A10.1);



4. Fazer constar dos Termos de convênio firmados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e pelas Unidades Jurisdicionadas a ela agregadas cláusula que discrimine a composição da prestação de contas que deverá ser apresentada, incluindo fotografias, comprovantes de recebimento de materiais produzidos com recursos do convênio, atas que atestem a participação de beneficiários em capacitações ou cursos e outros meios que demonstrem o efetivo cumprimento do objeto dos convênios (A).

5. Encaminhar cópia da proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS antes de a aprovação da Lei Orçamentária, garantindo, dessa forma, o exercício das competências legais daquele Conselho (A8.1);

6. Exigir dos municípios beneficiários de transferências fundo a fundo o cumprimento da obrigação de envio ao FEAS das prestações de contas dos recursos recebidos por meio daquela modalidade de transferência. (A9.1);

7. Atentar para o prazo máximo de apresentação da prestação de contas dos repasses realizados fundo a fundo, como estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 38.929/12 (A9.1);

8. Encaminhar cópia da proposta orçamentária do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para apreciação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI antes de a aprovação da Lei Orçamentária, garantindo, dessa forma, o exercício das competências legais daquele Conselho (A13.1);

9. Atentar para a adoção das providências cabíveis em caso de ausência de fornecimento de documentos e informações por parte de parceiros privados (A2.2, A2.3, A10.1);

10. Instaurar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Tomada de Contas Especial, em conformidade com o artigo 36 da LOTCE e da Resolução T.C. nº 14/14, com vistas a apurar os indícios de irregularidades apontadas e, constatadas as irregularidades, providenciar a devolução dos valores indevidamente percebidos relativos aos Convênios nº 013/2012, nº 114/2015, nº 115/2015.

11. Instaurar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Tomada de Contas Especial, em conformidade com o artigo 36 da LOTCEPE e da Resolução T.C. nº 14/2014, com vistas a apurar os indícios de irregularidades apontadas e, constatadas as irregularidades, providenciar a devolução dos valores indevidamente percebidos relativos às transferências financeiras, realizadas aos Fundos Municipais de Assistência Social de Camaragibe e de Olinda.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. DETERMINO ainda o envio do presente Acórdão à Divisão de Contas dos Poderes Estaduais - DIPE, para conhecimento do tópico referente à inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 42.275/15, conforme descrito na Introdução do Relatório de Auditoria (doc.154).

2. Por fim, JULGO regulares, com ressalvas, as contas dos demais responsáveis apontados nestes autos.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100279-1

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADOS: ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES, HAILDES RAMOS VIEIRA, LUDJA SUELY BRAGA SILVA, PAULO TEÓGENS FERREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 1147 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100279-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Auricelio Menezes Torres

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 48) e das defesas apresentadas (docs. 55 e 56);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à

administração municipal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com a contratação de seguro para veículos pertencentes à frota municipal, sem a realização de processo licitatório, em desacordo com as normas contidas na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 3º);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Auricelio Menezes Torres, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Antonio Auricelio Menezes Torres multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Paulo Teógens Ferreira de Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 48) e das defesas apresentadas (docs. 55 e 56);

CONSIDERANDO a participação, em licitação pública, de empresa cujo sócio administrador integra os quadros da entidade contratante (Fundo Municipal de Saúde), contrariando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

APLICAR ao Sr(a) Paulo Teógens Ferreira de Oliveira multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração;

2. Realizar processos licitatórios em estrita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas;

3. Implementar controles internos eficientes, eficazes e efetivos na área de Licitações e Contratos.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1790005-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017

GESTÃO FISCAL



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 189

Período: 24/10/2017 a 30/10/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1149/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790005-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o último período de apuração da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Poção julgado por este Tribunal foi o 3º quadrimestre de 2013 (Acórdão T.C. nº 1192/15, Processo TCE-PE nº 1570017-3), o qual foi pela regularidade; CONSIDERANDO, com isso, que o marco inicial para os fins da presente análise passou a ser o 1º quadrimestre de 2014, quando a DTP da Prefeitura de Poção alcançou 61,86% da RCL local;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, com a aplicação do artigo 66 da LRF (prazo em dobro), a obrigação de recondução da despesa ora tratada ao limite legal teria que ocorrer até o 2º quadrimestre de 2015 (4 períodos de apuração da gestão fiscal), sendo certo que, ao menos um terço do excedente teria que ser eliminado até o 3º quadrimestre de 2014 (2 períodos de apuração);

CONSIDERANDO que o 2º quadrimestre de 2014 e o 1º quadrimestre de 2015 restam caracterizados como períodos intermediários, de transição;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura Municipal de Poção no derradeiro período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2014 foi de 52,95%, ou seja, restou cumprida a obrigação do gestor estabelecida no artigo 23 da LRF;

Em julgar **REGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Poção relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdeir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720095-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES
INTERESSADO: Sr. PAULO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1151/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720095-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as contrarrazões e documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos incompatíveis;

CONSIDERANDO a documentação trazida nas contrarrazões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo I e **ILEGAIS** as listadas no Anexo II, de responsabilidade do Sr. Paulo Cabral de Oliveira, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e negando o registro

dos respectivos atos daqueles listados no Anexo II, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR que se comunique ao Poder Executivo a situação de acumulação de cargos, principalmente de Policiais Militares.

Recife, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1403589-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1152/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403589-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as nomeações foram realizadas no exercício de 2011, decorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos entre a data das nomeações e o presente julgamento;

CONSIDERANDO que tais nomeações ocorreram com base na permissão constitucional;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da celeridade processual, da confiança e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrada a má-fé da administração pública;

CONSIDERANDO que não foram apontados prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

26.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721255-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721255-8, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, na qualidade de



responsável máximo pelo ente auditado, não adotou as medidas necessárias à redução do excedente da despesa total com pessoal, nos prazos e nas formas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Goiana apresentou os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal: 63,48% no 1º quadrimestre de 2014; 63,40% no 2º quadrimestre de 2014; e 69,32% do 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a necessidade de reenquadramento ao limite em tela já se achava presente desde o exercício de 2013, caracterizando contumácia do gestor no descumprimento do artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, c/c o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Goiana do exercício financeiro de 2014, imputando a penalidade pecuniária de R\$ 73.800,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728949-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1154/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728949-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA PELO RELATOR, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL HIDROVIÁRIO E TODAS AS SUAS INSTALAÇÕES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO PAULISTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal do Paulista, de decisão monocrática consubstanciada em Medida Cautelar GC07 nº 006/2017, expedida pelo Relator epígrafado, e que determinou a suspensão imediata da execução do Contrato nº 004/2016, em todos os seus efeitos;

CONSIDERANDO o descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal do Paulista, de decisão colegiada exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos termos do Acórdão nº 1098/17, que referendou, *in totum*, o comando insculpido na referida Medida Cautelar GC07 nº 006/2017;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica desta Corte, o descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário, adotando-se, se necessário, outras providências legais cabíveis.

-Aplicar ao Prefeito do Município do Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

-Reiterar determinação à Prefeitura do Município do Paulista que proceda à imediata suspensão da execução do Contrato nº 004/2016, sob pena de aplicação de nova multa ao Sr. Prefeito, acrescida em até 1/3 (um terço) do valor da multa ora aplicada, conforme previsto no § 2º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, sem prejuízo das demais

sanções legais cabíveis;

-Determinar ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal que realize nova inspeção ao local das obras afetas ao Contrato nº 004/2016, em até cinco dias da data da publicação da decisão ora acordada, a fim de averiguar o efetivo cumprimento do provimento cautelar em tela.

E, ainda, determinar a juntada da presente deliberação à prestação de contas do município do Paulista.

Recife, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

30.10.2017

69º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100301-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OURICURI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURICURI

INTERESSADOS: AGRIPINO SOARES VIEIRA JÚNIOR, ALEXANDRA SIQUEIRA DA SILVA, AMANDA SILVA CRUZ, ANTONIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, CLAUDEVAN DE ANDRADE, DANIELA FERREIRA DE SÁ, EVA ROBERTO DA SILVA, EZIUDA MARIA DE SOUSA, FLÁVIA AUGUSTA QUEIROZ BANDEIRA DE MELO ROSADO, FRANCISCA DA SILVA, FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, HELVIA ALENCAR COELHO VILA ANTUNES, ILDETE GONÇALVES DA SILVA, JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, LUIS MARTINS DE SÁ, MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA GONÇALVES, MARIA EDJANE DE SOUZA VIANA, MARIA NIUMA LOPES FERREIRA, MARIA SALETE FERREIRA PAZ, TEREZINHA FERREIRA FREIRE

ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1155 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100301-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Cézar Araújo Rodrigues

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ouricuri

CONSIDERANDO que a realização de gastos excessivos com shows e eventos, configuram atos ilegítimos e antieconômicos, que atentam contra os princípios da eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos com despesas não previstas em contrato, no montante de R\$ 35.703,00;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO não ser o parcelamento do débito apto a afastar a irregularidade de natureza grave cometida, conforme Súmula 08 desta Corte de Contas, além de sua prática ser onerosa aos cofres municipais, em razão das multas e dos juros incidentes, e de comprometer as gestões futuras;

CONSIDERANDO o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo o equilíbrio financeiro/orçamentário do município e gerando encargos de multa e juros no montante de R\$ 152.189,55;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Antonio Cézar Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR ao Sr(a) Antonio Cézar Araújo Rodrigues um débito no valor de R\$



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 189

Período: 24/10/2017 a 30/10/2017

187.892,55, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Antonio Cézar Araújo Rodrigues multa no valor de R\$ 15.578,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aprimorar a gestão da merenda escolar, visando minimizar a possibilidade de desvios e mau uso dos itens fornecidos às escolas;
2. Avaliar a oportunidade e legitimidade dos gastos com a contratação de bandas e artistas, levando em consideração a situação fiscal e econômica do município, a fim de que seja preservado o verdadeiro interesse público;
3. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros, tanto para o RPPS e RGPS.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Dar quitação aos demais responsáveis.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: ALDA LUCIA WANDERLEY RODRIGUES WERNER, CYENNDE DE PAULA SEVERO DE FARIAS, MARIA LUCIA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADOS: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - OAB: 15736PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1156 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100330-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria Lúcia Silva Figueira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Jaqueira

Considerando que as irregularidades, por sua extensão e intensidade, não são suficientes para macular as contas da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Lúcia Silva Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jaqueira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no

inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Promover o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas a realização de concurso público;
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Reestruturação do quadro funcional, não se admitindo cargos de provimento livre quando suas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento;
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Instauração de processos administrativos com a finalidade de ressarcimento, pelos servidores beneficiários, dos valores de diárias percebidos sem comprovação do efetivo deslocamento.
6. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100382-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS

INTERESSADOS: CRISTIANE ALVES DA SILVA, JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS, LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, WALFREDO CARNEIRO CALVACANTI JÚNIOR
ADVOGADOS: WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB: 30600PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1157 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100382-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, não sendo caso nem mesmo de aplicação de penalidade pecuniária;

Parte:

Jorge Carlos da Costa Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jorge Carlos da Costa Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Lucineide Almeida Reino

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Cristiane Alves da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cristiane Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 189

Período: 24/10/2017 a 30/10/2017

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao levantamento e cobrança do montante pago pelo Instituto de Previdência aos servidores, cujos proventos devem ser arcados pelo tesouro municipal.
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Atualizar os saldos das fichas de registros individualizados dos servidores vinculados ao RPPS, desde a investidura do servidor no cargo público.
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 17100211-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM

INTERESSADOS: JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES, JOSÉ ADAUTO DA SILVA, MANOEL GOMES TENÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 1158 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100211-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Manoel Gomes Tenório

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor do IBIPREV não zelou pelos controles internos da área previdenciária e, em que pese ter adotado medidas de cobrança administrativa, aponta a auditoria sobre a necessidade de realização de cobrança judicial dos valores recolhidos a menor, a título de contribuições previdenciárias, assim como do registro individualizado de tais contribuições;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábeis, com a sua execução continuada após o período de vigência fixado na Cláusula Sexta do instrumento contratual e o término da vigência dos créditos orçamentários do exercício, em descumprimento ao que dispõe o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções nºs 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR ao Sr(a) Manoel Gomes Tenório multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

José Adauto da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições dos servidores e patronais devidas ao RPPS, em desconformidade com a legislação correlata (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º; Lei Municipal nº 591/2006);

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) José Adauto da Silva multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover as medidas efetivas para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais, assim como a implementação das alíquotas previdenciárias previstas nos normativos vigentes.
2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IBIPREV, relativamente à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a legislação previdenciária.
3. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a lei permite, à luz do que reza o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN no 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Ao Prefeito Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 15100233-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, FÁTIMA MARIA CAMPOS MAIA, LUSINETE ROCHA DE HOLANDA, MARIA DE FÁTIMA VELOSO DA SILVA, OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA, RODRIGO XIMENES DE BARROS, VÂNIA MARIA CORREIA BORGES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1159 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100233-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Fátima Maria Campos Maia

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na realização de novas licitações para contratação de prestação dos serviços de limpeza hospitalar e de apoio administrativo à atividade-meio do CISAM;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos da Auditoria, no caso em lume, são apenas ensejadores de expedição de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Fátima Maria Campos Maia, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Olimpio Barbosa de Moraes Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na realização de novas licitações para contratação de prestação dos serviços de limpeza hospitalar e de apoio administrativo à atividade-meio do CISAM;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem prévio empenho;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos da Auditoria, no caso em lume, são apenas ensejadores de expedição de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Olimpio Barbosa de Moraes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Maria de Fátima Veloso da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na realização de novas licitações para contratação de prestação dos serviços de limpeza hospitalar e de apoio administrativo à atividade-meio do CISAM;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria de Fátima Veloso da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atue de forma eficiente, no planejamento das licitações, na modalidade pregão eletrônico, para contratação da prestação de serviços de natureza continuada;
2. Aja proativamente, junto à UPE, para que se proceda à efetiva implantação do controle interno na entidade, evitando, dessa forma, a contratação de empresa de consultoria administrativa para cumprir tal função;
3. Submeta os processos de dispensa de licitação e respectivos contratos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à apreciação prévia pela Procuradoria-Geral do Estado;
4. Submeta, obrigatoriamente, à autorização prévia da SAD os processos de licitação e procedimentos administrativos de dispensa que tenham como objeto a contratação para a prestação de serviços, que tenham valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
5. Observe o disposto na Resolução vigente, que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual;
6. Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho, prática vedada pela Lei nº 4.320/1964;
7. Aprimore os controles internos visando garantir a verificação da efetiva entrega do material ou da efetiva prestação dos serviços previamente à liquidação e pagamento da

despesa, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/1964;

8. Acompanhe e fiscalize a execução do Contrato nº 015/2013, por um representante especialmente designado, conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 67.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1780007-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO

PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO CLEMENTINO LEITE DE SÁ CARVALHO – OAB/PE Nº 42.565, E CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780007-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes, Prefeito do Município de Parnamirim.

Ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor daquele município, e a quem vier a sucedê-lo, que doravante atenda, no prazo estabelecido, às solicitações desta Corte de Contas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades legalmente previstas no artigo 70, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como proceda à atualização do sistema de informática, visando a compatibilizá-lo com o sistema SAGRES. Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301198-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID

INTERESSADOS: GEORGE JOSÉ ALVES FREITAS, IVO FERREIRA DA SILVA, LENICE DA SILVA LINS, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, JOSUÉ HONÓRIO DA SILVA, AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTRUTORA NEXUS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301198-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 021/2008, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES – SECID, E O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO, em parte, a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o objeto principal do presente processo foi inserido no escopo da análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 0906874-0, conforme Acórdão T.C. nº 1092/16, com trânsito em julgado,

EXTINGUIR o processo, com resolução de mérito e consequente arquivamento, quanto



aos responsáveis, Sr. Audálio Ferreira de Araújo, Prefeito do Município de Bom Conselho no período de 2005 a 2008, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, Prefeita do Município de Bom Conselho no período de 2009 a 2012, Sr. George José Alves Freitas e Sr. Ivo Ferreira da Silva, bem como a Sociedade Empresária Construtora Nexus Ltda.

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de malsinar a prestação de contas dos demais gestores envolvidos,

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Sra. Lenice da Silva Lins, do Sr. Bruno José Coelho Barros e do Sr. Josué Honório da Silva, dando-lhes a respectiva quitação.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722210-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722210-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE MONITORAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO T.C. Nº 972/13, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Monitoramento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde adotou, ainda que parcialmente, providências objetivando o atendimento das recomendações;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 972/13, proferido no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1207130-4, não especificou qualquer determinação que ensejasse aplicação de sanção pecuniária ao gestor,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial.

Outrossim, que o atual Secretário de Saúde, ou quem vier a sucedê-lo, dê cumprimento às seguintes determinações:

- providenciar para que todas as unidades de saúde disponham de abrigo exclusivo para resíduo infectado, conforme exigências das normas técnicas aplicáveis, considerando que, ao menos o Hospital Regional de Serra Talhada, não dispõe de abrigo, havendo grave risco à saúde pública;

- cuidar para que todos os abrigos de RSS das unidades de saúde do Estado de Pernambuco estejam dentro das especificações contidas nas normas técnicas e legislação aplicáveis, entre as quais: existência de área de ventilação ampla; com proteção de tela contra vetores diversos; revestimento de pisos e paredes com material liso e de fácil higienização (azulejo ou similar); existência de identificação indelével em todos os abrigos; existência de canaletas com proteção telada e ralo sifonado, para escoamento das águas servidas;

- prover todas as unidades de saúde com número suficiente de recipientes para coleta e transporte adequados, dentro das especificações técnicas contidas nas normas aplicáveis e com ostensiva identificação de sua finalidade, a de conter resíduo infectado; exigindo, inclusive, que a empresa contratada forneça bombonas suficientes à demanda dos hospitais, considerando que algumas unidades de saúde demonstraram deficiência neste aspecto;

- remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das determinações vertentes bem como das recomendações adiante elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução TC nº 21/2015;

- enviar, anualmente, a esta Corte de Contas o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 e Anexo III da Resolução supramencionada.

Ademais, fazer as seguintes recomendações:

- nomear 1 (um) servidor qualificado, grupo gestor ou setor responsável para o gerenciamento geral dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) produzidos pelas Unidades de Saúde do Estado;

- nomear servidores qualificados para gestão de RSS em cada uma das Unidades de Saúde (US), considerando que ainda há US's sem gestão adequada de RSS;

- providenciar a aquisição de balanças para a pesagem dos Resíduos Sólidos de Saúde nas Unidades de Saúde para controlar a real produção destes resíduos, considerando que

algumas US's ainda não possuem balança;

- maior envolvimento, participação e apoio dos gestores nos procedimentos de controle dos resíduos sólidos de saúde dentro das unidades de saúde, com a indicação de um funcionário responsável, visto que algumas US's ainda não dispõem de servidor qualificado para Gestão de RSS;

- revisar o sistema de pagamento dos Serviços de Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos de Saúde por unidade de peso (Kg), em vez de nº de bombonas;

- orientar e capacitar todos os servidores, para que as normas técnicas aplicáveis sejam cumpridas, quanto à: manutenção permanente de portas dos abrigos fechadas e de bombonas fechadas, a fim de que se evite a entrada eventual de vetores; uso de equipamento individual de proteção (EPI) no manejo dos resíduos; preencher totalmente as bombonas disponíveis, até o limite de 25 kg de peso líquido;

- haja vista que cabe à Secretaria Estadual de Saúde o controle do quantitativo de RSS produzido pelas Unidades de Saúde, sendo, portanto, imprescindível que estas Unidades disponham dos instrumentos necessários para medição desse quantitativo, é de se suprimir de Edital de Pregão Eletrônico cujo objeto seja a contratação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS quaisquer custos de aquisição e disponibilização de equipamento de medição pela empresa prestadora dos serviços mencionados.

E, por fim,

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

- enviar o presente Processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal o encaminhamento de cópia da deliberação vertente e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Estadual de Saúde, conforme disposto no artigo 13, inciso I, da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia dessa Resolução.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720367-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA, IZALDO ANDRADE DE LIMA, JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO E EDJANE SILVA MONTEIRO

ADVOGADAS: Dras. EDJANE SILVA MONTEIRO – OAB/PE Nº 12.071 E EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720367-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, TENDO POR OBJETIVO ANALISAR A LEGALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, BEM COMO ANALISAR OS SEUS IMPACTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o contrato programa nº 003/2015, celebrado entre o Município de Surubim em conjunto com o seu Fundo Municipal de Saúde e o Consórcio NIS/CONIAPE, prevê a retenção indevida de 3% sobre o valor de desembolso mensal no caso de realização de contrato de gestão com organização social de saúde (OSS), o que é vedado pela Lei nº 11.107/05, que estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos públicos mediante contrato de rateio (responsáveis: Izaldo Andrade de Lima e Edjane Silva Monteiro);

CONSIDERANDO que não cabia ao CONIAPE qualificar a APAMI Vertentes como organização social de saúde (responsáveis: José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro);

CONSIDERANDO que a APAMI Vertentes não tinha o título de organização social de saúde quando da celebração do contrato de gestão nº 01/15 com o CONIAPE (responsável: José Evilásio de Araújo);

CONSIDERANDO a contratação de profissionais de saúde para atividades essenciais do município sem concurso público e por mera análise de currículo (responsáveis: Tullio José Vieira Duda, Izaldo Andrade de Lima, José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro);

Considerando que o contrato de gestão nº 01/2015 firmado entre o CONIAPE e a APAMI



Vertentes não possui indicadores suficientes para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados (responsáveis: José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial.

Aplicar ao Sr. José Evilásio de Araújo e à Sra. Edjane Silva Monteiro multa individual no valor de R\$ 23.367,00, que corresponde a 30% do limite atualizado até outubro de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar aos Srs. Tulio José Vieira Duda e Izaldo Andrade de Lima multa individual no valor de R\$ 15.578,00, que corresponde a 20% do limite atualizado até outubro de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal:

Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720541-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720541-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades nas contratações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723214-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS

ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1.585-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723214-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Dormentes se encontrava com percentual de 54,51% na relação entre a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP, no período de referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO, contudo, que a extrapolção do limite estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, conforme a jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público, ainda em validade, para os cargos de Técnico de Controle Interno;

CONSIDERANDO a peça defensoria apresentada;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejarem a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às admissões dos listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606231-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606231-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Macaparana se encontrava com percentual de 69,73% na relação entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa Total com Pessoal, no período de referência, qual seja, segundo quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO, contudo, que se trata de idêntico caso concreto submetido simultaneamente ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, quando prevalece a deliberação judicial, conforme já decidido no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1721853-6,

Em julgar **REGULARES** as nomeações constantes do Anexo I, concedendo, por consequência, os registros dos respectivos atos.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 189

Período: 24/10/2017 a 30/10/2017

JULGAMENTOS DO PLENO

24.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1724763-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724763-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440078-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte que mitigam a responsabilização do agente político no primeiro ano de seu mandato, sobretudo quando se verifica uma única irregularidade relevante dissociada de dano ao erário,

Rejeitar as preliminares levantadas pelo interessado de ausência de interesse jurídico e de utilização de instrumento processual como meio protelatório;

CONHECER o Pedido de Rescisão vertente por força da Súmula nº 15 e, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1605551-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1148/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605551-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2470/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910050-7) DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RUBENS JOSÉ DE ALMEIDA CONDE, RICARDO ALVES DO REGO, VERA DOS SANTOS FRAGOSO, E JAQUELINE MOREIRA DA SILVA, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1741/14, EMITIDO NO RECURSO ORDINÁRIO TCE-PE Nº 1400666-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, reformando o Acórdão T.C. nº 2470/13, a fim de julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Sr. Laércio José da Silva, retirando o débito a ele imputado.

Recife, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

25.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722258-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: Srs. FRANZ ARAÚJO HACKER, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO, JAÍLTON MACEDO SOARES, E CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1150/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722258-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. FRANZ ARAÚJO HACKER, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO, JAÍLTON MACEDO SOARES, CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/17, REPUBLICADO SOB O NÚMERO 1453/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430102-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA E ANEILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a ausência do nome do advogado do recorrente na pauta de julgamento publicada na imprensa oficial;

CONSIDERANDO o ferimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular a decisão recorrida, devolvendo os autos à relatoria primitiva a fim de que seja providenciado o saneamento dos autos originários, com a regular constituição do causídico, e publicação da pauta de novo julgamento, fazendo-se constar o nome das partes interessadas e respectivo advogado.

Recife, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral